



Autos nº 0720193-13.2025.8.02.0058
Ação: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Assunto: Liquidação
Litisconsorte Ativo: Livetech da Bahia Indústria e Comércio Ltda
Tipo Completo da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>: C T de Araujo Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/05
JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

NATUREZA: DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

PROCESSO: 0720193-13.2025.8.02.0058

FALIDA: C T DE ARAÚJO E CIA LTDA. (CNPJ 22.667.854/0001-69)

OBJETO: INTIMAÇÃO de eventuais interessados na decretação da falência de C T DE ARAÚJO E CIA LTDA. (CNPJ 22.667.854/0001-69), nos termos do artigo 99, §1º, da Lei 11.101/2005.

PRAZO: Poderão eventuais interessados, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste edital apresentar **diretamente** ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), atendendo os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma. Os créditos deverão ser atualizados até a data da decretação da falência, em 25/03/2026.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: eventuais divergências ou habilitações de crédito poderão ser remetidas ao e-mail contato@sczd.com.br ou, ainda, encaminhados via formulário disponível no sítio eletrônico <https://scalzilliedias.com.br/credito/>.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: SCZ+D SCALZILLI & DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 65.268.684/0001-52, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, n. 988, Empresarial Record Office, Sala 414, Ponta Verde, CEP 57035-000, sítio eletrônico www.scalzilliedias.com.br, representada pelo Dr. Rafael Santos Dias, advogado inscrito na OAB/AL n. 12.127.

DA DECISÃO JUDICIAL: Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) ausentes e interessados, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) do inteiro teor da Sentença de págs. 139/147, a seguir transcrita. SENTENÇA. Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A., sociedade anônima de capital aberto inscrita no CNPJ n. 05.917.486/0001-40, com sede na Rodovia Ilhéus x Uruçuca, s/n, km 2,8, Quadra A, s/n, Iguape, CEP 45658-335, Ilhéus/BA, e escritório administrativo na Avenida Chedid Jafet, n. 222, conjuntos 41 e 42, bloco C, CEP 04551-065, São Paulo/SP, representada pelos advogados identificados a fl. 1, ajuizou pedido de falência com fundamento nos arts. 94, inciso II, e 97, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, em face de C T de Araújo e Cia Ltda (ME), que opera sob o nome fantasia AN Telecom, inscrita no CNPJ n. 22.667.854/0001-69, com sede na Rua Pedro Barbosa da Silva, n. 3, Caititus, CEP 57311-440, Arapiraca/AL (fls. 1 e 36). A requerente afirmou ser credora da requerida pelo valor atualizado de R\$ 247.885,95 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), decorrente de produtos locados e adquiridos que, embora recebidos e aceitos pela requerida, não tiveram o respectivo preço pago (fl. 1). Diante da inadimplência, a requerente promoveu dois processos cognitivo-executivos: execução de título extrajudicial n. 1042288-68.2022.8.26.0100, perante a 28ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo; e ação monitória convertida em cumprimento de sentença n. 0704444-58.2022.8.02.0058, perante este juízo (fl. 2). Em ambos os processos, regularmente intimada, a requerida não pagou, não depositou e não nomeou bens a penhora. A requerente empreendeu inúmeras diligências documentadas nos autos: no âmbito da execução paulistana, o sistema Sisbajud bloqueou apenas R\$ 369,17 em agosto de 2022 (fl. 48) e, posteriormente, R\$ 433,89 sobre ativos relacionados ao sócio Cleyton Tavares de Araújo, em março de 2023 (fl. 55); a pesquisa pelo sistema Renajud resultou negativa (fl. 50); a resposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao ofício judicial não revelou patrimônio suficiente para satisfação do crédito (fls. 51 a 54); o pedido de busca e apreensão dos equipamentos locados foi indeferido por decisão de 26 de março de 2025, sob o fundamento de que a medida desviaria do escopo da execução por quantia certa (fl. 115). No âmbito do cumprimento de sentença perante este juízo, o Sisbajud bloqueou


Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwiges

- CEP 57310-245, Fone: 34829515, Arapiraca-AL - E-mail: vara8arapiraca@tjal.jus.br

tão somente R\$ 949,02 em agosto de 2023 (fl. 108). O juízo paulistano expediu carta precatória para cumprimento perante esta 8ª Vara, com a finalidade de penhora e avaliação de bens móveis da requerida em seu endereço de Arapiraca (fl. 59, processo n. 0710281-89.2025.8.02.0058); a diligência, realizada pelo oficial de justiça Cícero de Noronha Santos, resultou infrutífera por insuficiência de bens passíveis de constrição no local (fl. 106). Para instrução do pedido, a requerente apresentou a certidão de objeto e pé expedida em 28 de agosto de 2025 pela Unidade de Processamento Judicial das 26ª a 30ª Varas Cíveis do Foro Central Cível de São Paulo, em cumprimento à exigência do art. 94, § 4.o, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 110 a 115). A certidão narra o trâmite integral da execução n. 1042288-68.2022.8.26.0100, os valores ínfimos bloqueados, o resultado negativo das pesquisas patrimoniais e o indeferimento dos demais requerimentos, demonstrando a frustração da execução singular ao longo de mais de três anos de diligências. O despacho de fls. 120 a 121, proferido por este juízo, recebeu a petição inicial e determinou a citação pessoal da requerida, com advertências sobre: a possibilidade de contestação no prazo de dez dias (art. 98, caput); a possibilidade de depósito elisivo acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios no mesmo prazo (art. 98, parágrafo único); a possibilidade de requerimento de recuperação judicial no prazo da contestação (art. 95); e as matérias argüíveis em defesa (art. 96). A citação foi efetivada em 20 de janeiro de 2026, quando o Sr. José Nilton de Araújo compareceu à Central de Mandados desta Comarca, apresentou-se como representante de C T de Araújo ME, recebeu a contrafé e exarou visto de ciente, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça Marcos Antônio Lira (M878987) a fl. 127. Decorrido o prazo legal, a requerida não apresentou contestação, não realizou o depósito elisivo do art. 98, parágrafo único, e não formulou pedido de recuperação judicial. Não há nos autos qualquer manifestação da requerida após a fl. 127. É brevemente o relatório, passo a decidir. O pedido foi formulado com base no art. 94, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, que autoriza a decretação da falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Ao contrário da hipótese do inciso I do mesmo artigo, a modalidade da execução frustrada não exige que o crédito supere o equivalente a quarenta salários-mínimos. O requisito material é a tríple omissão do devedor no âmbito de execução por quantia líquida. O requisito formal de instrução é a certidão prevista no § 4º do art. 94, expedida pelo juízo em que se processa a execução. A certidão de fls. 110 a 115 satisfaz plenamente essa exigência. Expedida pela serventia da 28.a Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo em 28 de agosto de 2025, narra o histórico da execução n. 1042288-68.2022.8.26.0100 desde o ajuizamento em 29 de abril de 2022: o bloqueio parcial de R\$ 369,17 obtido pelo Sisbajud (fl. 110), os resultados negativos das pesquisas pelo Renajud e pela Receita Federal, a extensão da execução a pessoa do sócio Cleyton Tavares de Araújo com bloqueio igualmente ínfimo de R\$ 433,89 (fl. 113), o indeferimento da busca e apreensão dos equipamentos locados, a expedição de carta precatória e a ausência de satisfação do crédito ao cabo de todo esse percurso. O documento encerra com a decisão de 12 de agosto de 2025, que deferiu a expedição da própria certidão para fins falimentares (fl. 115). A tríple omissão da requerida está documentada pela certidão e corroborada pelos documentos de fls. 48, 50, 54, 55, 106 e 108. A requerida não pagou, não depositou e não nomeou bens suficientes em nenhum dos dois processos executivos. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, § 4º, da Lei Federal n. 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fático-jurídica. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTADA. LFRJ, ART. 94, II. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, § 4º, da Lei Federal n. 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fático-jurídica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1681533 GO 2020/0064720-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023) O que está em jogo é a insolvência jurídica, e não a insolvência econômica. Como o Ministro Luís Felipe Salomão assentou no julgamento do REsp 1.433.652, o sistema falimentar não tem alicerce na insolvência econômica, uma vez que o pressuposto para a instauração do processo de falência é a demonstração de insolvência jurídica, que se caracteriza a partir de situação objetivamente apontada pelo ordenamento, nos termos dos incisos I a III do art. 94 da Lei n. 11.101/2005. A presunção derivada da certidão de frustração da execução é absoluta. Não comporta prova em contrário. Ao devedor incumbe elidir o pedido por um dos meios taxativamente previstos no art. 96 da Lei n. 11.101/2005: falsidade de título, prescrição, nulidade de obrigação ou de título, pagamento da dívida, outro fato extintivo ou suspensivo da obrigação, vício em protesto ou em seu instrumento, apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, ou cessação das atividades empresariais há mais de dois anos comprovada por documento do Registro Público de Empresas. A requerida, advertida de todos esses direitos nos exatos termos do despacho de fls. 120 a 121, e regularmente citada em 20 de janeiro de 2026 (fl. 127), não arguiu nenhuma dessas matérias. Não contestou. Não realizou o depósito elisivo do art. 98, parágrafo único, que, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, obstaría a decretação da quebra e converteria o feito em ação de cobrança. Não formulou pedido de recuperação judicial. A revelia reforçou a presunção legal de insolvência já estabelecida pela certidão, tornando o decreto falimentar inafastável. Anota-se, por dever de precisão, que a petição inicial qualificou a requerida como 'empresário individual', ao passo que o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 36 registra,



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwiges

- CEP 57310-245, Fone: 34829515, Arapiraca-AL - E-mail: vara8arapiraca@tjal.jus.br

junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o nome empresarial C T de Araújo e Cia Ltda e a natureza jurídica Sociedade Empresária Limitada (código 206-2). A divergência na qualificação não compromete a validade do processo, a legitimidade passiva da requerida nem o cabimento do pedido, pois a identidade da pessoa jurídica devedora é indubitosa pelo CNPJ n. 22.667.854/0001-69, consistentemente apontado em todas as peças dos autos, e a Lei n. 11.101/2005 aplica-se igualmente a empresários individuais e a sociedades empresárias. Sobre os efeitos pessoais e patrimoniais do decreto falimentar, é necessário acrescentar que a decretação da falência produz consequências jurídicas imediatas, previstas nos arts. 102, 103 e 104 da Lei n. 11.101/2005, que devem ser expressamente declaradas nesta sentença. Quanto à inabilitação empresarial, o art. 102 da lei de regência determina que o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações. Trata-se de inabilitação automática, que independe de qualquer ato adicional do juízo: ela surge com esta própria sentença e cessará com o trânsito em julgado da sentença extintiva das obrigações do art. 158, salvo eventual condenação por crime falimentar, hipótese em que a inabilitação cessará cinco anos após a extinção da punibilidade, conforme o art. 181, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Vale dizer que o art. 102 cria um novo estado jurídico para o devedor - o estado de falido -, com direitos e deveres específicos decorrentes da aplicação do regime liquidatório. Sendo a requerida sociedade empresária limitada, são os seus sócios e administradores as pessoas físicas que sofrem os efeitos pessoais da inabilitação, ficando impedidos de exercer função de administrador ou de ser responsáveis por qualquer outra sociedade empresária no período de inabilitação. Quanto à perda dos poderes de administração e disposição dos bens, o art. 103 da Lei n. 11.101/2005 determina que, desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Conforme a doutrina e a jurisprudência do STJ, essa perda não se confunde com a perda da propriedade: o direito do falido sobre seu patrimônio é paralisado, não extinto. O falido pode, nos termos do parágrafo único do art. 103, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis. A interposição dessa intervenção se dá na qualidade de assistente litisconsorcial sui generis, conforme consagrado pelo STJ no julgamento do REsp 702.835/PR (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/9/2010). Quanto aos deveres do representante legal do falido, o art. 104 da Lei n. 11.101/2005 impôs, desde a decretação da quebra, uma série de obrigações aos representantes legais da sociedade falida, cujo descumprimento, após intimação judicial, sujeita o infrator a responsabilização pelo crime de desobediência, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo c/c o art. 330 do Código Penal. Esses deveres serão expressamente declarados no dispositivo desta sentença, para que a intimação, quando realizada, produza os efeitos legais. Satisfeitos os requisitos formais e materiais do art. 94, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, configurada a tríple omissão da requerida e ausente qualquer causa de elisão do art. 96, impõe-se a decretação da falência, com a declaração de todos os seus efeitos legais. Ante o exposto, com fundamento no art. 94, inciso II, e nos arts. 99, 102, 103 e 104 da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência de C T de Araújo e Cia Ltda (ME), nome fantasia AN Telecom, inscrita no CNPJ n. 22.667.854/0001-69, com sede na Rua Pedro Barbosa da Silva, n. 3, Caititus, CEP 57311-440, Arapiraca/AL. Na forma do art. 99 da Lei n. 11.101/2005: 1) fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores a data do protocolo do pedido de falência (12 de dezembro de 2025), retroagindo, portanto, a 13 de setembro de 2025, excluídos os protestos cancelados, na forma do inciso II do art. 99 da Lei n. 11.101/2005; 2) determino a intimação da falida, via oficial de justiça por meio de seu representante legal, para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 da Lei n. 11.101/2005; 3) determino a publicação de edital na forma do § 1º do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, com a íntegra da presente decisão, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações de crédito, a contar de sua publicação no DJEN; 4) intimem-se as Fazendas Públicas Federal (por meio da PGFN), Estadual (pela PGE) e Municipal (via PGM Arapiraca) para que observem o disposto no § 1º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005; 5) suspendo todas as ações e execuções em curso contra a falida, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, na forma do inciso V do art. 99; 6) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, os quais ficam submetidos a autorização judicial prévia e a do Comitê de Credores, se vier a ser constituído, ressalvados os bens cuja venda integre as atividades normais da empresa; 7) de acordo com o inciso VI do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, autorizo a continuidade provisória da atividade empresarial, mediante fiscalização da Administração Judicial, sem prejuízo de adoção da medida regulada pelo art. 109 depois de inspeção pelo Administrador nomeado; 8) nomeio como administradora judicial SCZ+D SCALZILLI & DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 65.268.684/0001-52, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, n. 988, Empresarial Record Office, Sala 414, Ponta Verde, CEP 57035-000 e endereço eletrônico rafael@sczd.com.br, sítio eletrônico www.scalzilliedias.com.br, representada pelo Dr. RAFAEL SANTOS DIAS, advogado inscrito na OAB/AL n. 12.127, que deverá assinar o termo tratado no art. 33 da Lei n. 11.101/2005, com as atribuições previstas no inciso III do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, na forma do inciso IX do art. 99, que deverá ser intimada via e-mail; 9) determino a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado de Alagoas) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, com a inclusão da expressão falida, da data desta decretação e da


Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwiges

- CEP 57310-245, Fone: 34829515, Arapiraca-AL - E-mail: vara8arapiraca@tjal.jus.br

inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005, na forma do inciso VIII do art. 99; 10) publicada esta sentença e expedidos o edital e os atos intimatórios, determino o retorno dos autos à conclusão para que seja realizada buscas nos sistemas de informação Sisbajud, Infojud, Renajud e Sniper para verificação da existência de bens e direitos da falida, na forma do inciso X do art. 99 da Lei n. 11.101/2005; 11) porquanto não determinado o lacramento do estabelecimento, cabe ao Administrador Judicial, quando empossado, avaliar a conveniência da continuidade provisória das atividades e reportar ao juízo com a urgência que o caso exigir, na forma do inciso XI do art. 99 e do art. 109 da Lei n. 11.101/2005; 12) o Administrador Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do respectivo termo de nomeação, deverá apresentar ao juízo plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do § 3.º do art. 99 da Lei n. 11.101/2005; 13) determino a intimação eletrônica do Ministério Público; 14) com o aporte da relação de credores, determino a publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida, na forma do §1º do art. 99 da Lei n. 11.101/2005; 15) nos termos do art. 102 da Lei n. 11.101/2005, declaro a inabilitação automática da falida C T de Araújo e Cia Ltda (ME) e de seu administrador ao tempo da quebra, o Sr. Cleyton Tavares de Araújo, para o exercício de qualquer atividade empresarial, a contar desta sentença e até o trânsito em julgado da sentença que extinguir as obrigações da falida, nos termos do art. 158 da Lei n. 11.101/2005; ressalvada a hipótese de eventual condenação por crime falimentar, caso em que a inabilitação cessará cinco anos após a extinção da punibilidade, conforme o art. 181, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; 14) nos termos do art. 103 da Lei n. 11.101/2005, declaro que a falida e seu administrador perdem, desde esta sentença, o direito de administrar os bens da empresa e deles dispor, os quais passam a ser administrados pelo Administrador Judicial nomeado, mas fica assegurado à falida, na forma do parágrafo único do art. 103, o direito de fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis; 15) nos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, determino que o Sr. Cleyton Tavares de Araújo, na qualidade de administrador da falida ao tempo da quebra, cumpra, a contar da intimação desta sentença, os seguintes deveres legais: a) assinar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de comparecimento com indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, as causas determinantes da falência, os nomes e endereços de todos os sócios e administradores com o contrato social e suas alterações, o nome do contador encarregado da escrituração, os mandatos outorgados, os bens imóveis e os móveis não presentes no estabelecimento, a participação em outras sociedades e as contas bancárias, aplicações e processos em andamento em que a empresa figure como autora ou ré, na forma do inciso I e suas alíneas; b) entregar ao administrador judicial os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, na forma do inciso II; c) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa a este juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, na forma do inciso III; d) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador quando não for indispensável sua presença pessoal, na forma do inciso IV; e) entregar ao administrador judicial, sem demora, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros, na forma do inciso V; f) prestar as informações reclamadas pelo juiz, pelo administrador judicial, por credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, na forma do inciso VI; g) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, manifestar-se sempre que determinado por este juízo, apresentar ao administrador judicial a relação de credores em arquivo eletrônico no dia em que prestar as declarações do inciso I, e examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, na forma dos incisos VII, X, XI e XII. O descumprimento de qualquer dos deveres acima, após intimação judicial para fazê-lo, sujeitará o representante legal da falida a responsabilização pelo crime de desobediência, na forma do parágrafo único do art. 104 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 330 do Código Penal. Custas pela massa falida. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Publicação e intimação automáticas via DJEN, sem prejuízo dos comandos editais e de intimações específicas.

RELAÇÃO DE CREDITORES:

Art. 83, I: créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

ANDERSON BARBOSA RIBEIRO (058.XXX.XXX-09), R\$ 84.754,21.

Art. 83, III: créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias.

FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) - PGFN / INSS, R\$ 8.303,65; FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) - PGFN / INSS, R\$ 51.759,83.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Comarca de Arapiraca

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwiges

- CEP 57310-245, Fone: 34829515, Arapiraca-AL - E-mail: vara8arapiraca@tjal.jus.br

Art. 83, VI: créditos quirografários.

LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (05.917.486/0001-40), R\$ 247.885,95; LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (05.917.486/0001-40), R\$ 54.337,86; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (07.237.373/0001-20), R\$ 82.007,33.

Valor total dos créditos: R\$ 529.048,83 (quinhentos e vinte e nove mil, quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de **Arapiraca**, Estado de Alagoas, aos 05 de maio de 2026. Eu, Alessandra Nascimento de Brito Vasconcelos, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

.
Helestron Silva da Costa
Juiz de Direito